

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.501/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 413/2001, que regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal, as obrigações de fazer e não-fazer, em razão do interesse público.

Art. 1.º O artigo 41 da Lei Complementar 413/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

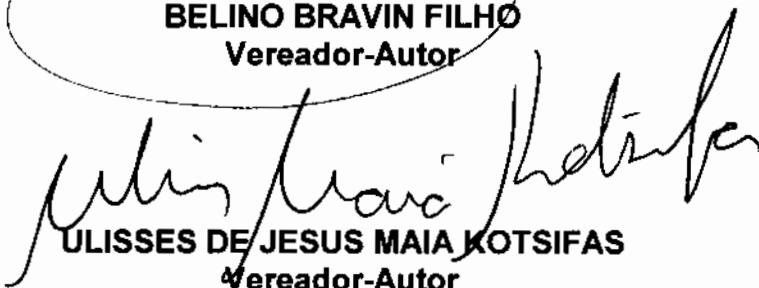
“Art. 41. Exceto nos casos de reincidência, quando o objeto da autuação for regularizado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a pena será cancelada, sendo indispensável, para tanto, a apresentação de provas, formalmente protocoladas, noticiando a regularização do fato gerador.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 15 de agosto de 2014.



BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor



ADILSON DE JESUS CINTRA
Vereador-Autor



LEI COMPLEMENTAR N. 413/2001

Autor: Poder Executivo.

Regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal, as obrigações de fazer e não-fazer, em razão do interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1º. O exercício do Poder de Polícia restringe ou organiza interesse ou liberdade, atos concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, regula e disciplina a produção de mercado, a instalação e funcionamento de atividade econômica, consignado à concessão ou anuência do Poder Público, à garantia do direito coletivo ou individual e sustenta o direito à propriedade no território municipal.

Art. 2º. Constitui fato gerador do Poder de Polícia:

I – a localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço, enfim, qualquer atividade localizada ou não, com ou sem fim lucrativo;

II – a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

III – publicidade de toda natureza;

IV – ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

LEI COMPLEMENTAR N. 976.

Autores: Vereadores Edson Luiz Pereira e Humberto Henrique.

Altera a redação da Lei Complementar n. 413/2001, que regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal, as obrigações de fazer e não-fazer, em razão do interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º A denominação da Seção I, do Capítulo II, da Lei Complementar n. 413/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO**

**Seção I
Do Procedimento Fiscal" (NR)**

Art. 2.º O artigo 7.º, *caput*, e o § 2.º da Lei Complementar n. 413/2001 passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 7.º O procedimento fiscal será precedido de verificação pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária cabível, conforme a situação verificada, e no preenchimento da notificação preliminar, quando necessária, devendo conter no mínimo os elementos constantes do artigo 15 desta Lei, incluindo o prazo para seu atendimento.

3
Y
E

- a) publicação no Órgão Oficial do Município; ou
- b) publicação em órgão ou imprensa local; ou
- c) edital afixado na Prefeitura.

Parágrafo único. Na recusa do sujeito passivo em receber o Auto de Infração, considerar-se-á prova de ciência, devendo o agente fiscal, mediante testemunha lavrar o *Termo de Recusa*, sendo contados a partir deste, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa contra a autuação. (AC)

Art. 11. Ficam incluídos o inciso VIII e o parágrafo único ao artigo 40 da Lei Complementar n. 413/2001.

"VIII – a loteadora, pelo imóvel objeto de compromisso de compra e venda.

Parágrafo único. O compromisso da loteadora será considerado extinto somente após a apresentação da matrícula do imóvel em nome do adquirente/comprador." (AC)

Art. 12. O artigo 41 da Lei Complementar 413/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Exceto nos casos de reincidência, quando o objeto da autuação for regularizado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a pena será reduzida, sendo indispensável a apresentação de provas formalmente protocoladas, noticiando a regularização do fato gerador.

§ 1.º A redução mencionada no *caput* deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa quando não vencida, para pagamento em parcela única.

§ 2.º Caso o autuado ingresse junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda com pedido de parcelamento da dívida, o valor da multa quando não vencida será reduzido em 30% (trinta por cento).

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o autuado tenha o seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado.

§ 4.º Após vencida a multa, seja para pagamento à vista ou

